

CENTRO PAULA SOUZA
ETEC DE SAPOPEMBA - CEU SEPOPEMBA
Técnico em Serviços Jurídicos

BENS DIGITAIS E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES NO DIREITO BRASILEIRO

Ellen Martins Soares*

Hanielly Delavia Neves Pereira Nucci**

Luiza Iara Araújo Ortega***

Resumo: O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a natureza jurídica dos bens digitais e compreender de que forma os desafios existentes na legislação brasileira podem afetar o âmbito do Direito Sucessório. Com o avanço tecnológico e a crescente digitalização das relações sociais e patrimoniais, surgiu uma nova categoria de bens, caracterizada pela sua natureza imaterial, como contas em redes sociais, arquivos armazenados em dispositivos eletrônicos, entre outros ativos digitais que após a morte de seu proprietário original podem não ter a destinação correta dado a falta de regulamentação específica para sucessão. Nesse contexto, a presente pesquisa busca identificar as principais desafios existentes no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao tratamento dos bens digitais, bem como analisar as dificuldades enfrentadas pelos sucessores na transmissão desse tipo de patrimônio e identificar os desafios que decorrem, sobretudo, da

* Aluna do curso técnico em serviços jurídicos e-mail: ellenmartinssoares08@gmail.com

** Aluna do curso técnico em serviços jurídicos e-mail: haniellynucci19@gmail.com

*** Aluna do curso técnico em serviços jurídicos e-mail: luizaiaaraortega@gmail.com

ausência desta regulamentação específica, evidenciando conflitos entre a proteção da privacidade do falecido, os direitos da personalidade e o direito à sucessão dos herdeiros. A pesquisa adota metodologia de pesquisa bibliográfica, com base em doutrina especializada, legislação vigente e jurisprudência, buscando compreender quais são os desafios que a falta de clareza nas tratativas dos bens digitais tanto quanto sua sucessão.

Palavras Chaves: Herança. Herdeiro. Patrimônio. Dispositivos eletrônicos. Privacidade.

Abstract:

Keywords: Inheritance. Heir. Assets. Electronic devices. Privacy

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da digitalização das coisas se tem promovido diversas transformações na forma como a sociedade tem constituído e administrado seu patrimônio. Neste contexto os bens digitais têm se tornando cada vez mais comuns na vida contemporânea, manifestando-se por meio de ativos de natureza pessoal como contas em redes sociais, arquivos diversos e até ativos com valor econômico como saldo em contas digitais, criptomoedas¹ e até milhas aéreas.

No âmbito jurídico, contudo, apesar da sua crescente relevância tais bens ainda carecem de regulamentação específica, principalmente no que se refere à sua transmissibilidade, o que pode acarretar diversos desafios legais aos titulares de direitos sobre esses ativos. Conflitos entre jurisdições como o direito à privacidade² que limita ou impede o acesso a estes bens por herdeiros que tem direito

¹ Criptomoedas são moedas digitais descentralizadas que utilizam criptografia e blockchain para garantir segurança e registrar transações sem intermediários.

² O direito à privacidade está previsto no art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

constitucional³ a estes, demonstram como uma regulamentação específica para patrimônio intangível é realmente necessária.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar a natureza jurídica dos bens digitais, bem como investigar as principais lacunas existentes na legislação brasileira para estes e os principais conflitos na aplicação do direito a sucessão destes que podem surgir diante a está falta. Busca-se, ainda, discutir os desafios enfrentados na aplicação das normas tradicionais do Direito das Sucessões a esses novos bens, considerando que estes bens só podem ser manuseados, utilizados e gerenciados no contexto virtual.

Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico e documental, baseada na análise de doutrina, legislação e jurisprudência relacionados. Ao final, pretende-se trazer reflexão acerca da necessidade de regulamentação específica, com fim de proporcionar maior segurança jurídica e efetividade na transmissão dos bens digitais no contexto sucessório.

2 DIREITO DAS SUCESSÕES: CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

O Direito das Sucessões está presente desde as primeiras sociedades, acompanhando a evolução das relações patrimoniais. No Brasil, esse ramo do Direito encontra-se disciplinado no Livro V do Código Civil de 2002, entre os artigos 1.784 e 2.026, os quais regulam o processo sucessório desde a sua abertura até a partilha dos bens.

De modo geral, o Direito das Sucessões pode ser compreendido como o conjunto de normas responsáveis por disciplinar a transferência do patrimônio de uma pessoa falecida — abrangendo tanto bens quanto dívidas — aos seus herdeiros, sejam eles definidos por disposição legal ou por manifestação de vontade expressa em testamento.

³O direito à herança está previsto no art. 5º, inciso XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil, garantindo a transmissão dos bens aos herdeiros.

2.1 Direito das Sucessões: Princípio da Saisine e abertura da sucessão

Nesse contexto, destaca-se, no Direito Sucessório brasileiro, o Princípio da Saisine, de origem francesa, previsto no artigo 1.784 do Código Civil de 2002, segundo o qual a herança se transmite automaticamente aos herdeiros no momento do falecimento do titular.

Dessa forma, não há um intervalo em que o patrimônio permaneça sem titular, ainda que tal transmissão decorra de uma construção jurídica. Conforme leciona Maria Helena Diniz (2012), esse mecanismo tem como finalidade assegurar a continuidade da titularidade dos bens.

Entretanto, embora a transmissão ocorra de maneira imediata, o exercício pleno dos direitos sobre o patrimônio herdado depende da realização do inventário, que poderá ocorrer pela via judicial ou extrajudicial, conforme o caso concreto.

2.2 Direito das Sucessões: modalidades de sucessão

No ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão pode ocorrer, em regra, sob duas modalidades principais: legítima e testamentária.

A sucessão legítima verifica-se na ausência de testamento válido ou quando este não abrange a totalidade dos bens do falecido. Nessa hipótese, a partilha do patrimônio observa a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, priorizando os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e, posteriormente, os parentes colaterais.

Por sua vez, a sucessão feita através do testamento ocorre quando o indivíduo manifesta, ainda em vida, sua vontade por meio de um Instrumento testamentário. Trata-se de uma ação de caráter personalíssimo, passível de revogação, e que deve observar os requisitos legais para sua validade.

A distinção entre essas modalidades revela-se ainda mais relevante no contexto dos bens digitais, uma vez que a ausência de planejamento sucessório pode dificultar o acesso e a administração desses ativos pelos herdeiros.

3 BENS DIGITAIS

No ordenamento jurídico contemporâneo, os bens digitais são compreendidos como ativos incorpóreos e intangíveis que, embora desprovidos de

existência física, possuem relevância jurídica e econômica no ambiente virtual. O estudo desse tema ganha contornos mais nítidos através da doutrina de Bruno Zampier (2021), que estabelece uma analogia importante entre o patrimônio físico e o digital. Para o autor, os bens digitais seguem a mesma lógica dos bens materiais pois neles coexistem tanto elementos de valor estritamente econômico quanto atributos vinculados aos da personalidade e da intimidade do indivíduo.

Para organizar essa realidade, a classificação proposta por Carroll e Romano (2011) permanece como a principal referência doutrinária, organizando o acervo digital em cinco categorias distintas: Dados e dispositivos: informações armazenadas em equipamentos eletrônicos e unidades de memória; Comunicações: contas de e-mail e fluxos de mensagens privadas; Identidade Social: perfis em redes sociais e plataformas de interação online; Ativos Financeiros: contas em bancos virtuais, carteiras de criptomoedas e ativos criptográficos; Empreendimentos Digitais: canais de conteúdo monetizados, lojas virtuais e domínios rentáveis.

Dessa forma, a análise desses bens deve superar a visão simplificada de serem meros arquivos de computador. Eles integram o que se denomina propriedade tecnodigital — uma manifestação moderna dos direitos autorais e da exploração tecnológica. Sob essa ótica, os bens digitais deixam de ser meros objetos de mercado para serem compreendidos como extensões do indivíduo no ambiente virtual, exigindo do Direito uma proteção que equilibre a herança patrimonial e a preservação do que é personalíssimo.

4 DESAFIOS LEGISLATIVOS

Atualmente o Brasil ainda não conta com nenhuma legislação específica para tratar com clareza a questão dos bens digitais tão quanto sua sucessão, resultando num ambiente de insegurança jurídica tanto ao herdeiro quanto ao magistrado que toma suas decisões baseado em analogias e regulamentações correlatas.

4.1 Ausência de Regulamentação Específica sobre Herança Digital.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) que rege todas as normas de Sucessão em seu Livro V (artigos 1.784 a 2.027) foi elaborado num contexto que

não incluía herança digital ou ambiente virtual em qualquer sentido por este motivo não foi contemplado em seus artigos sucessão de tais ativos. Contudo, alguma norma específica foram criadas pelos Legisladores para tratar do ambiente virtual dado a crescente digitalização da sociedade, dentre elas se destacam o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD- Lei nº 13.709/2018).

O Marco Civil da Internet é o principal texto normativo a tratar do ambiente digital no Brasil e garante em seu artigo 7º, incisos II e III a inviolabilidade dos dados pessoais além do sigilo dos diversos arquivos armazenados em dispositivos eletrônicos.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

II. inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III. inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Claramente, estes artigos são de extrema importância, pois protegem o direito fundamental à personalidade de qualquer usuário de redes sociais, porém podem limitar significativamente o acesso de terceiros sem autorização judicial a dados digitais, inclusive herdeiros legítimos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) vai no mesmo sentido, pois não aborda de forma clara e detalhada o tratamento dos dados pessoais de falecidos nem o que diz respeito a limites de acesso.

4.2 O Conflito entre Direito à Herança e Direitos da Personalidade

O ponto mais sensível do debate jurídico sobre a herança digital é o conflito entre dois direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. De um lado, o direito de herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, que assegura a transmissão do patrimônio do falecido aos seus sucessores: *“É garantido o direito a herança”*. De outro, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, protegidos pelo artigo 5º, inciso X, da mesma Carta Magna.

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A personalidade jurídica da pessoa natural extingue-se com a morte (art. 6º do Código Civil). No entanto, os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil conferem legitimidade ao cônjuge sobrevivente e aos parentes em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, para exigir que cesse a ameaça ou a lesão a os direitos da personalidade do falecido, bem como para tutelar o seu direito de imagem. Essa proteção póstuma, embora relevante, não equivale à transmissão dos direitos da personalidade — que são, por natureza, intransmissíveis —, mas sim existe o direito de alguém entrar na Justiça para defender a memória e a dignidade da pessoa que faleceu.

5 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Com as dificuldades que envolvem a temática o Poder Judiciário passou a ter bastante importância na interpretação das leis vigentes e na definição de critérios para resolver casos concretos sobre bens digitais e sucessão. No entanto, até mesmo as decisões dos Tribunais de Justiça estudados apresentam divergências, o que evidencia a urgência de criar normas mais claras sobre o assunto, inclusive a busca por casos específicos é dificultada em razão da quase inexistência de julgados sobre esse assunto divulgados nos sites oficiais. Muito embora a presente pesquisa tenha como objetivo apresentar jurisprudência nacional, apenas três foram trazidas para debate.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em julgado de 2021 (Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado), decidiu que o perfil de uma jovem falecida no Facebook, por não possuir conteúdo patrimonial, caracterizava um direito personalíssimo da falecida, sendo intransmissível e de acesso vedado aos herdeiros. O tribunal entendeu que a exclusão do perfil pela plataforma, conforme seus termos de uso, não configurava ato ilícito, pois a usuária havia aderido a esses termos em vida.

Em sentido diverso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em 2022 (Agravado de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001, Relator: Des. Albergaria

Costa, 3ª Câmara Cível), reconheceu que a herança diz respeito a um todo, abrangendo tanto o patrimônio material quanto o imaterial do falecido, incluindo os bens digitais de expressivo valor econômico. Contudo, o mesmo tribunal indeferiu o pedido de desbloqueio de dispositivos Apple de um falecido, sob a fundamentação de que a transmissão dos dados poderia violar direitos à personalidade, que são intransmissíveis e protegidos constitucionalmente.

Diante do exposto, observa-se que a sucessão de bens digitais ainda representa um grande desafio para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em razão da ausência de legislação específica e da constante evolução tecnológica. As decisões judiciais analisadas demonstram a existência de entendimentos divergentes entre os tribunais, sobretudo quanto à transmissão dos bens digitais e à proteção dos direitos da personalidade do falecido. Além disso, verifica-se significativa dificuldade na localização de legislações, projetos normativos e posicionamentos consolidados em outros estados brasileiros, justamente pela novidade e recente desenvolvimento do tema no cenário jurídico nacional. Tal realidade evidencia a necessidade de maior uniformização legislativa e doutrinária, a fim de garantir segurança jurídica aos herdeiros, às plataformas digitais e ao próprio Poder Judiciário na resolução dos conflitos relacionados à herança digital.

5.1 O Marco do Superior Tribunal de Justiça: REsp 2.124.424

Um passo fundamental para a construção de um entendimento mais uniforme foi dado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o Recurso Especial nº 2.124.424, em outubro de 2025. O caso teve origem no trágico acidente aéreo de 2016 que vitimou o empresário Roger Agnelli, ex-presidente da Vale, e vários membros de sua família. Com a morte de diversos membros da mesma família, abriu-se a sucessão e surgiu a necessidade de identificar e preservar bens que pudessem integrar o patrimônio pessoal. Uma das inventariantes solicitou autorização judicial para acessar computadores e iPads pertencentes à filha falecida, buscando localizar arquivos de valor afetivo.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora do citado recurso ao votar pelo seu parcial deferimento, reconheceu a novidade do tema e a ausência de regulamentação específica, propondo soluções inovadoras e equilibradas. Ela sugeriu a criação de um mecanismo processual específico e diverso para a identificação e classificação dos bens digitais, bem como o reconhecimento da figura

do inventariante digital — profissional capacitado na qual é submetido ao dever de sigilo, responsável por acessar os dispositivos, elaborar um relatório detalhado e submetê-lo ao juiz para que este, em decisão fundamentada, determine quais bens serão transmitidos aos herdeiros e quais permanecerão resguardados.

A Ministra estabeleceu uma distinção fundamental: os bens patrimoniais (como direitos autorais, obras literárias, ativos digitais e criptomoedas) devem ser transmitidos aos herdeiros, enquanto os bens existenciais (mensagens privadas, registros íntimos e conteúdo de caráter estritamente pessoal) não podem integrar a sucessão, por envolverem direitos da personalidade. A Terceira Turma do STJ, por maioria, acompanhou o voto da Ministra Relatora, formando um precedente inédito e de grande relevância para o Direito Sucessório brasileiro.

Diante das decisões analisadas, observa-se que a sucessão de bens digitais ainda é marcada por grande insegurança jurídica no ordenamento brasileiro, principalmente em razão da ausência de legislação específica e da constante evolução tecnológica. As divergências existentes entre os próprios tribunais - e até mesmo dentro de um mesmo estado - demonstram a falta de uniformização quanto à transmissibilidade dos bens digitais e à proteção dos direitos da personalidade do falecido, dificultando a definição de critérios claros para a resolução dos conflitos. Além disso, a pesquisa sobre o tema revelou significativa dificuldade na localização de jurisprudências em outros estados brasileiros, o que evidencia não apenas a escassez de debates consolidados acerca da herança digital, mas também o caráter recente e ainda pouco explorado da matéria no cenário jurídico nacional. Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de maior desenvolvimento legislativo e doutrinário, a fim de proporcionar maior segurança jurídica tanto aos herdeiros quanto ao Poder Judiciário diante das demandas envolvendo o patrimônio digital.

6 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DIGITAL

Embora o planejamento sucessório digital ainda seja uma temática relativamente nova no Brasil, sua relevância é crescente diante do avanço tecnológico e o aumento da presença das pessoas no ambiente virtual. Dessa forma, o planejamento sucessório digital refere-se à organização prévia do destino de bens, contas e conteúdos digitais após o falecimento do titular, buscando garantir

maior estabilidade normativa a respeito das vontades do falecido e da prevenção de possíveis conflitos entre herdeiros.

Com o crescimento da vida online, tornou-se necessário definir mecanismos voltados à administração, exclusão, transferência ou memorialização de ativos digitais, sejam eles de caráter patrimonial ou pessoal.

Dentre as principais possibilidades de planejamento sucessório digital, destacam-se a destinação de contas em redes sociais, por meio de exclusão, memorialização ou transferência de gestão; a administração de arquivos armazenados em nuvem, fotografias, e-mails e documentos digitais; a transmissão de ativos econômicos digitais, como criptomoedas, milhas aéreas, monetização de canais e domínios de sites; bem como a proteção de dados pessoais e da privacidade após a morte.

No que se refere aos instrumentos jurídicos aplicáveis ao planejamento sucessório digital, destaca-se o testamento, considerado meio formal para manifestação de vontade acerca do destino do patrimônio digital, oferecendo maior segurança jurídica em razão de sua formalidade legal e vinculação ao âmbito notarial e registral.

Além disso, o codicilo pode ser utilizado para disposições mais simples, especialmente relacionadas a conteúdos pessoais e orientações de natureza não patrimonial. Também é possível a utilização de mandato ou procuração digital, instrumento pelo qual o titular autoriza pessoa de sua confiança a administrar determinadas contas ou ativos digitais em situações previamente estabelecidas.

Ademais, algumas plataformas digitais já disponibilizam mecanismos próprios de gestão pós-morte, como a indicação de contato herdeiro e configuração de contas inativas, funcionando como instrumentos complementares ao planejamento sucessório tradicional.

7 CONCLUSÃO

A transformação digital modificou profundamente a forma como as pessoas se relacionam, produzem patrimônio e constroem sua identidade no ambiente virtual, impondo novos desafios ao Direito sucessório brasileiro. Nesse contexto, a herança digital deixou de ser uma hipótese excepcional para se tornar uma realidade presente na vida social, econômica e afetiva dos indivíduos. A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica e dificulta a definição de critérios claros para o tratamento dos bens digitais após a morte do titular.

A complexidade do tema decorre, sobretudo, da necessidade de harmonizar direitos fundamentais igualmente relevantes. De um lado, encontram-se a privacidade, a intimidade e os direitos da personalidade do falecido; de outro, o direito sucessório dos herdeiros e a proteção do patrimônio digital constituído ao longo da vida. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos importantes, como o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tais normas ainda não oferecem respostas completas às demandas surgidas na sociedade digital contemporânea.

Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário e os debates doutrinários vêm desempenhando papel fundamental na construção de parâmetros interpretativos sobre a sucessão de ativos digitais. As decisões judiciais e as propostas legislativas em discussão demonstram uma tendência de evolução do sistema jurídico brasileiro em direção a uma regulamentação mais clara, equilibrada e adequada às novas relações sociais estabelecidas no meio virtual.

Além disso, evidencia-se a importância do planejamento sucessório digital como mecanismo preventivo capaz de assegurar maior segurança jurídica e respeito à vontade do titular dos bens digitais. Instrumentos como testamentos, cláusulas específicas sobre contas e arquivos virtuais e ferramentas disponibilizadas pelas plataformas digitais contribuem para evitar conflitos familiares e preservar tanto o

patrimônio econômico quanto os aspectos existenciais ligados à memória e à identidade da pessoa falecida.

Conclui-se, portanto, que a herança digital representa um dos grandes desafios do Direito na atualidade, exigindo atualização legislativa, sensibilidade jurídica e equilíbrio entre direitos patrimoniais e existenciais. Mais do que uma questão meramente tecnológica, trata-se de um tema relacionado à dignidade da pessoa humana, à proteção da memória individual e à efetividade dos direitos fundamentais na era digital.

8 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Arquivado em 31 jan. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil. Arquivado em 02 out. 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado nº 687 da IX Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GARCIA, Flávia Nunes; MADER, Renata Marques Soares. A herança digital no direito brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 7.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. Autores: Henrique Avelino Lana e Cinthia Fernandes Ferreira. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989>.

JUBANSKI, N. A proteção de dados pessoais post mortem diante da lei nº 13.709/2018. Revista Insigne de Humanidades, 2024.

LACERDA, Bruno Zampier. Bens Digitais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

MACHADO MEYER ADVOGADOS. STJ estabelece diretrizes inéditas sobre herança digital. Inteligência Jurídica, out. 2025. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/planejamento-sucessorio/stj-estabelece-diretrizes-ineditas-sobre-heranca-digital>.

PACHECO, Camila Siqueira Sousa. Herança Digital no Direito Sucessório Brasileiro: Desafios. Revista de Direito, 2025.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 88, 2023.

REDA, Giovanna Mesquita; CLEMES, Carina Gassen Martins. Herança Digital e Direito Sucessório: Lacunas na Legislação Brasileira e os Limites na Proposta de Atualização do Código Civil. Revista Foco, v. 18, n. 5, e8484, 2025.

RODRIGUES, Luana Cristina; AUER, Luana Lopes; MARIANO, Karine Lopes. Apontamentos sobre herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Repositório Institucional Icesp, 2024.

SILVA AVILA, Marcela Beatriz da. Herança digital e os desafios na gestão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Avant, 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 2.124.424. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em outubro de 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001. Relator: Des. Albergaria Costa. 3ª Câmara Cível. Julgado em 27 jan. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Relator: Francisco Casconi. 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 09 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19 set. 2022.